

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A disposição irregular de resíduos sólidos é um mal que acompanha o desenvolvimento urbano de qualquer cidade. Isso é resultado, principalmente, da falta de educação da população e da infraestrutura deficiente do poder público, incapaz de manter a cidade permanentemente limpa. No entanto, o caminho do simples investimento em pessoal, máquinas e demais equipamentos que auxiliem numa maior eficiência na limpeza dos municípios é completamente equivocado, considerado verdadeiro desperdício de dinheiro público, uma vez que, certamente, se outras medidas não forem tomadas, o problema permanecerá, ou melhor, tende a aumentar.

Nesse cenário calamitoso de poluição, falta de educação e incivilidade que sofrem as cidades, é inegável que os pontos mais frágeis quanto à disposição irregular de resíduos sólidos são as áreas verdes. Em um ambiente naturalmente hostil, como as cidades cinzas desprovidas de infraestrutura verde como as atuais, a sujeira que regularmente se mistura ao verde nos municípios é extremamente prejudicial à vida nesses ambientes. Dentre os itens mais descartados de maneira irresponsável estão os restos de cigarros e similares recém consumidos, comumente conhecidos como “bitucas”.

Os danos ambientais decorrentes do cigarro são muitos, a começar pela sua produção, em que, a cada 300 cigarros fabricados, uma árvore é derrubada. Além disso, são empregados agrotóxicos cada vez mais potentes para otimizar o cultivo do fumo, contaminando o solo e os cursos d’água.

Chegando ao consumo, embora o planeta, como um todo, não sofra com a emissão de gases de efeito estufa decorrentes do consumo de cigarros e similares, são inegáveis os danos que as demais substâncias tóxicas que os compõem causam ao ar local (e de quem o respira), e não apenas os graves, mas o simples incômodo e irritação. Não é preciso dizer o quão desagradável é relaxar à beira mar, sob a sombra de uma árvore de um parque ou em um banco de praça e ser invadido pela fumaça de cigarros e similares alheios, e o resultado disso é a expulsão, de quem não os consome, das áreas verdes públicas.

Por fim, o descarte inadequado também traz grandes malefícios ao meio ambiente. Além da simples sujeira que incomoda os nossos olhos e o bem-estar, as “bitucas”, se mal apagadas, são altamente incendiárias, sendo as responsáveis pelo início de muitos incêndios florestais ocorridos à beira de estradas (estima-se que 20% deles decorrem dessa causa em todo o mundo), e esse risco persiste nas áreas verdes urbanas, como em parques, praças, jardins, canteiros. Esmagados e abandonados nas ruas, são levados pelas águas das chuvas, entopem bueiros e contribuem para as enchentes. Nas praias, deixam as areias imundas e fatalmente acabam nas águas, onde são confundidos com alimento pelos animais aquáticos, envenenando-os.

Vale dizer que a produção, o consumo e o descarte inadequado se opõem ao ideal de cidade sustentável, ou seja, de cidade dotada de infraestrutura verde que dê qualidade de vida aos seus habitantes e à biodiversidade local.

Em Porto Alegre e outras tantas cidades do Brasil, o consumo de cigarros e similares já é vedado em ambientes fechados. Na cidade do Rio de Janeiro, a punição àqueles que descartam inadequadamente qualquer lixo na rua já é tratada com rigor, e a capital gaúcha segue nesse caminho, com projeto similar recentemente aprovado por esta Casa Legislativa. No entanto, não basta punir o descarte do produto fumígeno, mas também seu simples consumo, uma vez que este, geralmente, prejudica não apenas o usuário, mas também aqueles que se encontram ao seu redor, e o produto aceso ainda implica em um risco à vegetação da área verde pública e sua biodiversidade. Isso sem contar no exemplo negativo do consumo de cigarros e similares às crianças freqüentadoras desses locais. Nessa linha, grandes cidades americanas, como Nova York, Los Angeles e Chicago, já possuem leis antifumo que proíbem o consumo de cigarros e similares em áreas verdes públicas.

A educação é fundamental, mas sem fiscalização e uma rigorosa punição, é óbvio que os objetivos de uma cidade mais limpa e, especialmente, a proteção do lazer e da qualidade de vida de todas as pessoas e do bem-estar da biodiversidade existente nas áreas verdes públicas não serão atingidos. É preciso coragem para tomar essa medida que, apesar de aparentemente polêmica, poderá ser um grande passo para uma verdadeira revolução sustentável dos parques, praças, praias e outras áreas verdes públicas no ambiente urbano.

Esperamos, assim, dar mais um passo no combate aos cigarros e similares, grandes inimigos não apenas da saúde pública, mas do meio ambiente, bem como da qualidade de vida e bem-estar daqueles que optaram por não consumir tais elementos extremamente prejudiciais à vida como um todo.¹

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

¹ Associação Tecnologia Verde do Brasil. Projetos de Lei. Disponível em: <<http://atverdebrasil.com.br/wp-content/uploads/Lei-%C3%81rea-Verde-Fumo-Zero.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2014.

PROJETO DE LEI

Proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em áreas verdes públicas.

Art. 1º Fica proibido, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos, derivados do tabaco ou não, tais como cigarros, cachimbos, cigarrilhas e charutos, em áreas verdes públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se áreas verdes públicas espaços públicos como parques, parques lineares, praças, bosques urbanos, florestas urbanas, corredores ou viadutos ecológicos, praias marítimas, fluviais ou lacustres, bem como toda a área considerada de preservação ambiental.

Art. 2º O Executivo Municipal afixará, em locais de fácil visualização das áreas verdes públicas, placas contendo informações acerca da proibição de que trata esta Lei, bem como acerca de sanções por seu descumprimento, com dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) por 35cm (trinta e cinco centímetros).

Parágrafo único. Em caso de a área verde pública ter sido adotada, na forma da Lei Complementar n° 618, de 10 de junho de 2009, alterada pela Lei Complementar n° 675, de 22 de junho de 2011, a afixação da placa caberá ao adotante.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – no caso de o usuário estar portando o produto fumígeno aceso, consumindo-o ou não:

a) advertência verbal;

b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), em caso de reincidência; e

c) multa de 300 (trezentas) UFMs, em caso de nova reincidência;

II – no caso de o usuário descartar inadequadamente o produto fumígeno, aceso ou não:

a) multa de 100 (cem) UFMs;

b) multa de 500 (quinhentas) UFMs, em caso de reincidência; e

c) multa de 700 (setecentas) UFMs, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único. O não pagamento das multas de que trata este artigo ensejará execução fiscal por parte do Município de Porto Alegre.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.